



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI Nº 102 DE 17 DE ABRIL DE 2021.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 03 / 20 21
1º Secretário

Introduz alterações na Lei nº. 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº. 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação na hipótese prevista no caput do art. 5º, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 5º-B. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 5º-A ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) previsto no caput do art. 5º, será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 5º-A para as operações já contratadas; e
- II – ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 5º-C. A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I – do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



II – de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º-D. Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de março de 2021.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A ampliação da margem de crédito consignado dos atuais 30% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito, é mais uma medida excepcional de proteção social a ser implantada durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 501, de 25 de março de 2020, e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

Entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência.

Assim, um aumento moderado e temporário do limite do crédito consignado representa opção mais vantajosa para lidar com a contração no mercado de crédito por ser a que representa menores riscos para as instituições financeiras e a que menos onera os servidores.

O Senado aprovou no dia 10 de março o projeto de lei de conversão da medida provisória 1.006/2020, que aumenta de 35% para 40% a margem que aposentados, pensionistas do INSS, militares e servidores públicos de todas as esferas poderão comprometer com crédito consignado.

Na pandemia muitos servidores tiveram de assumir as principais despesas da família, devido ao aumento do desemprego e a redução de renda de filhos e netos.

No mundo ideal, o comprometimento de 40% (quarenta por cento) da renda de cidadãos com operações de crédito consignado pode ser considerado excessivo. Contudo, quando as pessoas que podem tomar empréstimos usando essa via, de custo relativamente baixo, muitas vezes são provedores de bens essenciais para famílias inteiras e quando essas famílias correm risco de não ter necessidades básicas atendidas, não se pode descartar a via dos empréstimos consignados como uma alternativa a ser considerada.

Vale ressaltar que após 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo volta a ser de 30%.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



PROCESSO LEGISLATIVO
2021004510

Autuação: 23/03/2021
Projeto : 102 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INTRODIZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 16.898, DE 26 DE JANEIRO
2010



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI Nº 102 DE 17 DE ABRIL DE 2021.
APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/03/2021
1º Secretário

DE 2021.

Introduz alterações na Lei nº. 16.898, de 26 de janeiro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº. 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação na hipótese prevista no caput do art. 5º, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 5º-B. Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 5º-A ultrapassarem, isoladamente ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento) previsto no caput do art. 5º, será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 5º-A para as operações já contratadas; e
- II – ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 5º-C. A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I – do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



II – de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º-D. Fica facultada a concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas operações de crédito consignado, bem como para as que tenham sido firmadas antes da entrada em vigor desta Lei, mantida, em qualquer dos casos, a incidência, durante o período de carência, de juros e demais encargos contratados.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 17 de março de 2021.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A ampliação da margem de crédito consignado dos atuais 30% para 40%, sendo 35% para o empréstimo consignado e 5% para o cartão de crédito, é mais uma medida excepcional de proteção social a ser implantada durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 501, de 25 de março de 2020, e da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata o Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020.

Entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência.

Assim, um aumento moderado e temporário do limite do crédito consignado representa opção mais vantajosa para lidar com a contração no mercado de crédito por ser a que representa menores riscos para as instituições financeiras e a que menos onera os servidores.

O Senado aprovou no dia 10 de março o projeto de lei de conversão da medida provisória 1.006/2020, que aumenta de 35% para 40% a margem que aposentados, pensionistas do INSS, militares e servidores públicos de todas as esferas poderão comprometer com crédito consignado.

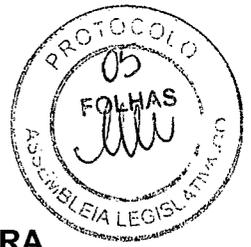
Na pandemia muitos servidores tiveram de assumir as principais despesas da família, devido ao aumento do desemprego e a redução de renda de filhos e netos.

No mundo ideal, o comprometimento de 40% (quarenta por cento) da renda de cidadãos com operações de crédito consignado pode ser considerado excessivo. Contudo, quando as pessoas que podem tomar empréstimos usando essa via, de custo relativamente baixo, muitas vezes são provedores de bens essenciais para famílias inteiras e quando essas famílias correm risco de não ter necessidades básicas atendidas, não se pode descartar a via dos empréstimos consignados como uma alternativa a ser considerada.

Vale ressaltar que após 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo volta a ser de 30%.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.